



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 0031106.2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTÔNIA ALMEIDA, PRÉDIO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REFORMA DA ESCOLA PROFESSOR FRANCISCO HENRIQUE, PRAÇA GERARDO TOMÉ DA SILVA E CONSTRUÇÃO DE DOIS BANHEIROS NO GINÁSIO ONIAS FERNANDES CHAVES NO MUNICÍPIO DE URUOCA.

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação de edital interposta em certame de Tomada de Preço, apresentado pela impugnante recebido em 22 de julho de 2021, dentro do estabelecido no art. 41, §2º, da Lei 8.666 de 1993.

Tendo observado a tempestividade declinada à impugnação de edital, sem mais delongas, passe à análise do mérito:

2. DOS FATOS DA ANÁLISE E DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela licitante **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra EXIGÊNCIAS contidas no Item 6.3.4.2 Lote 1 do edital regulador do certame (objeto: contratação de empresa para prestação de serviços na requalificação do Centro de Educação Infantil Antônia Almeida, prédio da Secretaria de Assistência Social,

✍



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



reforma da Escola Professor Francisco Henrique, Praça Gerardo Tome da Silva e construção de dois banheiros no Ginásio Onias Fernandes Chaves no Município de Uruoca).

As exigências mencionadas pela impugnante são relativas aos atestados de Capacidade Técnica necessários para determinados Lotes.

Em verdade, o requerido pela licitante nesta impugnação já foi objeto de Adendo publicado pela Administração neste Edital Tomada de Preços nº 0031106.2021, modificando o item 6.3.4.2.; a qual, pautada pelo poder da autotutela, adequou seu Edital em plena observância à máxima da ampla concorrência, restringindo a exigência de Capacidade Técnica aos itens que comprovem as respectivas parcelas de maior relevância.

Registre-se, por oportuno, que o critério definidor daquilo delineado como "maior relevância" é consubstanciado em requisitos **OBJETIVOS**, sem margem à qualquer discricionariedade arbitrária. Ainda, frise-se que o requisito da maior relevância está relacionado aos ITENS, e não aos lotes, pois, conforme se verifica na Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). - GRIFO NOSSO



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Desta feita, com base nesta premissa, em depreendendo a Administração acerca da necessidade de se precisar quais seriam as parcelas de maior relevância (itens com valor igual ou superior a 4% do valor do objeto licitado), nestas requereu devidamente os Atestados de Capacidade Técnica.

Por isso realizado o citado adendo modificador, inclusive, realizando nova divulgação e reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, em perfeita obediência ao §4º, do art. 21, da Lei 8.666 de 1993. Com o fito de esclarecimento à potencial questionamentos, junta-se especificamente a redação do Lote 1 (objeto especificamente questionado pela impugnante), modificado em 21 de julho de 2021:

LEIA-SE:

6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.3.4.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

6.3.4.2. A proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica profissional, em nome de engenheiro(s) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica de execução de obra(s) de características técnicas similares à do objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(s) respectiva(s) CAT(s) - Certidão(ões) de Acervo Técnico com atestado expedida pelo CREA, **para cada lote que comprove às respectivas parcelas de maior relevância.**

LOTE 01 - REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIA ALMEIDA BATISTA. VALOR R\$: 674.251,97 (PROJETO BASICO).

9

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000

Contatos: (88) 992559694 (Ouv.)- gabpmu@hotmail.com- www.uruoca.ce.gov.br



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA) , REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA
- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - QUANTIDADE 31,80 M.

- CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE - QUANTIDADE 306,73 M2. **(parcela de maior relevância)**

Acrescente-se que os cálculos utilizados para se chegar ao percentual relativo à maior ou menor relevância foram exatamente os mesmos daqueles mencionados pela licitante em sua impugnação, apontando o item CERCA/GRADIL em 1,75% do valor total da obra, portanto, excluída a exigência da qualificação técnica, tendo em vista a menor relevância desse E, em relação ao item CERÂMICA, nota-se que o percentual é de 5,14% do valor total, necessitando, pelos motivos supramencionados, da comprovação de atestado técnico.

TODAVIA, contrariamente ao defendido pela impugnante, o critério definidor daquilo que é maior relevância foi perfeitamente atendido pela Administração e completamente pautado em critérios estritamente objetivos, sem se restringir a competitividade do certame, sendo o valor de 4% do total da obra o paradigma definidor utilizado, tudo em consonância aos princípios e regras Constitucionais. Por isso, revela-se legal a exigência dos atestados no ITEM CERÂMICA, constante no Lote 1.

8. DA DECISÃO FINAL

Nesses termos, com fulcro no art. 41 da Lei 8.666 de 1993, após análise e conclusão, sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta pela



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no processo licitatório Edital Pregão nº 0031106.2021, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que o pleito de alteração do Edital impugnado já sofreu a requerida modificação em data de 21 de julho de 2021, tendo por base os motivos supracitados, e, agora, encontra-se devidamente adequado aos critérios legais, devendo manter-se inalterado.

Uruoca-CE, 26 de julho de 2021.

Sônia Régia A. Silveira
Sônia Régia Albuquerque Silveira
Presidente da Comissão de Licitação

Assistida por:

Virgilania Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB-CE 12.329
Portaria Nº 141/2021

ICECEARÁ
SUSTENTÁVEL

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000
Contatos: (88) 992559694 (Ouv.)- gabpmu@hotmail.com- www.uruoca.ce.gov.br